



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-  
gional

HORTA

911

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. 20 P.P.

12. JUL. 1979

ASSUNTO PROPOSTAS DE DECRETOS REGIONAIS

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex<sup>a</sup>. as adjuntas  
propostas de Decretos Regionais relativas às medidas de protecção para  
a paisagem do Monte da Guia, Monte Brasil e Sete Cidades.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITE-SE NUMERE-SE E
COPIQUE-SE
caixa à
Adm. e Administrativa
20 // 7 // 79
Para: para o
15 // 10 // 79
Presidente,

ANEXO: 3 Propostas

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N <sup>o</sup> 399 Data 18. JUL. 1979



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

MEDIDAS DE PROTECÇÃO PARA A PAISAGEM DO MONTE DA GUIA

DECRETO REGIONAL

O conjunto Monte Queimado/Monte da Guia, localizados a Sudoeste da cidade da Horta, é uma das zonas mais procuradas, não só pela sua beleza paisagística, mas também, pela extraordinária panorâmica que do cimo do Monte da Guia se disfruta sobre a cidade da Horta e sobre a bela praia da baía do Porto Pim, antigo porto baleeiro, agora devolvido à catividade recreativa de quantos a procuram.

Nesta zona encontra-se uma espécie botânica muito rara, a *Ipomoea Stolo Mifera* J.F.G. MEL, cuja distribuição geográfica, se limita à Europa Ocidental e Austral, África Boreal e nos Açores apenas foi detectada na ilha do Pico (Madalena entre o Calhau miúdo à beira mar) onde já não se encontra, e no Faial, apenas num local restricto junto ao Monte Queimado onde ainda existe. Pelo interesse científico que tem, importa proteger esta espécie botânica. Também a Caldeira do Inferno (conhecida vulgarmente por Caldeirinhas), no interior do Monte da Guia e que se avista a Ermida da Senhora da Guia (ponto de romaria dos Baleeiros), com uma flora de macarronésia, que recomeça a rarear nas ilhas do Arquipélago Açoreano, constitue uma bela enseada de inegável interesse paisagístico, procurada, pelas quantidade e qualidade de espécies biológicas marítimas aí existentes, tanto mais que o local constitue em si um natural viveiro das mesmas.

Pelo exposto, todo este conjunto deverá ser preservado.

Assim, nos termos do Artigo 229º da Constituição da República e do Artigo 33º alínea c) do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2 -

Artigo 1º

CRIAÇÃO DA PAISAGEM PROTEGIDA DO MONTE DA GUIA:

A alta sensibilidade do conjunto Monte Queimado, Monte da Guia, agora definido como Paisagem Protegida, carece urgentemente de ser preservada e recuperada.

Artigo 2º

DELIMITAÇÃO DA ÁREA

1. - Este conjunto encontra-se delimitado da seguinte forma:

- a) - A Este, Sul e Oeste, pela linha de costa com o Oceano Atlântico, sendo do lado Oeste mais particularmente pela linha de costa da Baía do Porto Pim percorrendo-a no sentido contrário aos ponteiros do relógio até ao forte de S. Sebastião, incluindo o limite exterior das muralhas deste;
- b) - Segue pela Muralha do forte em linha recta perpendicular ao eixo da E.R. nº1 de 1ª classe até à intercepção com o lado Noroeste desta E.R.;
- c) - Sempre pelo lado Noroeste da E.R. nº 1 de 1ª classe, segue ao longo desta no sentido Sudoeste, Nordeste até ao ponto de intercepção com a linha recta definida pelo prolongamento do lado Norte da Travessa do Porto Pim perpendicular ao eixo da E. R. nº 1 de 1ª classe;
- d) - Segue por esta linha no sentido Oeste Este continuando sempre pelo lado Norte da Travessa do Porto Pim até ao limite do logradouro da última casa desta Travessa, no ponto de intercepção com a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado;
- e) - Inflexão para Nor nordeste pela linha dos logradouros das construções com frente para a Rua da Boca, até interceptar novamente a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 3 -

- f) - Segue rigorosamente a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado no sentido dos ponteiros do relógio até à sua intercepção com a perpendicular ao muro de protecção do Porto de Mar no seu ponto limite Sul;
- g) - Desse pntno de intercepção e no sentido Oeste Este se gue pela perpendicular mencionada até à sua intercepção com a linha de costa com o Oceano Atlântico;
2. - Os limites da Paisagem Protegida descritas no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 3º

ZONA LIMÍTROFE

1. - Anexa à zona definida no Artigo anterior, será considerada mais uma zona, para a qual se estabelecerão medidas preventivas, em face da sua <sup>proximidade</sup> aproximação da Paisagem Protegida do Monte da Guia.
2. - Esta zona ~~será~~ <sup>será</sup> considerada <sup>de</sup> como zona de construção condicionada e ~~será~~ <sup>será</sup> delimitada da seguinte forma:
- a) - Início no ponto de intercepção do limite exterior da Muralha Oeste do Forte de S. Sebastião com a linha de costa da Bafa do Porto Pim, seguindo esta linha de costa até ao ponto em que desagua a Ribeira da Granja junto à Feteira;
- b) - ~~Inflectendo~~ <sup>Inflectendo</sup> para Norte pela margem esquerda da Ribeira até à sua intercepção com uma linha imaginária paralela ao eixo da E.R. nº 1 de 1ª classe situada a Norte desta e à distância de 100 m do seu lado Norte;
- c) - Segue por essa linha imaginária na direcção da cidade da Horta sempre em paralela distanciada de 100 m do lado Norte, Noroeste e Oeste da E. R. nº 1 de 1ª classe, Rua ~~Consul~~ <sup>Consul</sup> D'Ávila e Rua Vasco da Gama até à sua intercepção com o lado Norte da Rua Consul Dabney;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 4 -

- d) - Segue o lado Norte da Rua Consul Dabney até ao ponto de intercepção com o lado Oeste do Largo do Infante contornando-o no sentido dos ponteiros do relógio até à intercepção do prolongamento recto do lado Norte do Largo com a linha de costa de muralha de protecção da Avenida Marginal. As casas que ladeiam o Largo do Infante estão incluídas na zona da Paisagem Protegida;
- e) - Segue a linha de costa no sentido Norte Sul contornando a Este a muralha da Estalagem de Santa Cruz passando pela linha de costa do cais de protecção e de acostagem até ao segundo vértice do segundo ângulo que esse cais forma (cais de Santa Cruz);
- f) - Segue uma linha recta que liga esse segundo vértice com o ponto de intercepção da linha definida na alínea e) do Artigo anterior;
- g) - Percorre em sentido contrário a linha definida nas alíneas e), d),, c) e b) do Artigo anterior até atingir novamente o ponto de intercepção definido na alínea b) deste Artigo.

Artigo 4º

P R A Z O S

1. - No prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente Decreto-Regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da Paisagem Protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no Artigo 3º, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional de Educação e Cultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2. - Com a aprovação do projecto referido no nº 1 ficam definidas as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos.
3. - Os projectos de que sejam objecto as zonas que vierem a ser definidas como Reserva de Recreio, bem como de qualquer um



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 5 -

de natureza diferente, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização bio-física por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e protecção dos elementos físicos naturais, a valorização estética e ambiental, assim como integração na plástica urbana circundante para o caso específico da zona definida no Artigo 3º.

Artigo 5º

INICIATIVAS SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO SUPERIOR

- 1 . - Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no Artigo 3º deste Decreto Regional, a autorização para a realização dos seguintes trabalhos:
  - a) - Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações de carácter público ou privado;
  - b) - Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos.
  
2. - Fica dependente da autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte da Guia, a realização dos seguintes trabalhos:
  - a) - Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
  - b) - Derrube de árvores em maciço ou de espécies isoladas devidamente identificadas no estudo a elaborar em cumprimento do Artigo 4º.;
  - c) - Criação de novas pastagens;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 6 -

- d) - O corte de leivas ou mata;
  - e) - Abertura de novas vias de comunicação e a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
  - f) - Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
  - g) - Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
  - h) - A caça e a pesca na área da Paisagem Protegida do Monte da Guia, quando não existam prévios regulamentos superiormente aprovados.
3. - As autorizações a que se referem as alíneas anteriores deste Artigo, não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

Artigo 6º

CONTRAVENÇÕES

São consideradas contravenções:

- a) - A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos pela Paisagem Protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no Artigo 3º, sem a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) - A introdução de barcos a motor de explosão dentro da Caldeira do Inferno;
- c) - A introdução, a circulação e estabelecimento nos terrenos situados na área da Paisagem Protegida do Monte da Guia, de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- d) - O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas Entidades competentes na matéria, dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte da Guia;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 7 -

- e) - A instalação de locais de campismo ou acampamento em terrenos situados na área da Paisagem Protegida do Monte da Guia fora das zonas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições fixadas;
- f) - O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados para esse fim;
- g) - O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo;
- h) - A introdução na área da Paisagem Protegida do Monte da Guia de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizado, bem como a destruição e colheita de plantas endémicas ou daquelas cuja área nos Açores está confinada exclusivamente ou quase à zona do Monte da Guia.

Artigo 7º

M U L T A S

1. - As contravenções previstas no artigo 6º sem prejuízo de outras sanções aplicadas são punidas:
  - a) - Com multa de 500\$00 a 10 000\$00 as alíneas a), b), f) e g);
  - b) - Com confisco, além de multa prevista no ponto anterior, das barracas instaladas, em contravenção com a alínea c);
  - c) - Com multa de 500\$00 no acto de acampamento previsto na alínea e);
  - d) - Com multa de 500\$00/5 000\$00 as alíneas d) e h).;
2. - A aplicação de multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do Artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 8 -

3. - Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que for intimado, mandar-se-à proceder à demolição dos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Artigo 8º

FISCALIZAÇÃO

1. - As funções de policiamento e fiscalização dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte da Guia, competem aos Guardas Florestais, à Câmara Municipal e ao corpo de Vigilantes Privativos da Paisagem Protegida.
2. - Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente Decreto serão levantados e processados nos termos dos Artigos 166º e 167º do Código do Processo Penal, sem prejuizo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 9º

1. - É aplicada às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no Artigo 5º, o disposto no Artigo 112º do Decreto Lei 794/76 de 5 de Novembro.
2. - São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste Decreto.

Artigo 10º

SINALIZAÇÃO

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 9 -

Secretaria Regional do Equipamento Social os sinais indicativos de proibições, permissões e de condicionamentos previstos neste Decreto para os quais existam já modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 11º

ENCARGOS

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

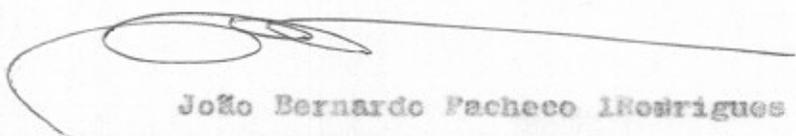
Artigo 12º

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Até à entrada em vigor do Decreto que regulamentará a orgânica e o funcionamento da Paisagem Protegida do Monte da Guia, esta será administrada por uma Comissão a que presidirá um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social a designar pelo Secretário Regional/<sup>de</sup> que farão parte um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um representante da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal da Horta, bem como um representante da Junta de Freguesia.

Aprovado pelo Governo Regional, em 21 de Junho de 1979.

O SECRETARIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

  
João Bernardo Pacheco Rodrigues